

Se a quantia corrigida for superior ao quantum sequestrado, libere-se o valor encontrado, e em seguida voltem-me os autos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

Recife, 15 de março de 2019.

ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 27/03/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

### DECISÃO

**INEXIGIBILIDADE Nº 007/2019 – CPL**

**PE INTEGRADO Nº 0030.2019.CPL.IN.0007.TJPE.FERM-PJ**

**PROCESSO LICITATÓRIO LICON Nº 21/2019**

**SEI Nº 000387777-89.2018.8.17.8017**

Considerando que a inexigibilidade é um procedimento administrativo excludente de licitação quando resta comprovada a inequívoca inviabilidade de licitação por razões de interesse público; **Considerando** o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver caracterizada e suficientemente demonstrada, não sendo recomendada a licitação, conforme dispõe: Artigo 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a hipótese tratada neste processado se enquadra no supracitado comando legal. Nesse sentido, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 11/2019 - CPL, às fls.48/50 e, no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, para autorizar com fundamento no art. 25, Caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações, a contratação direta da Tradutora MARIA ROSA SIGNAROLDI, CPF Nº 075.595.344/49, visando a prestação dos serviços de tradução e interpretação no idioma ITALIANO, no valor anual estimado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Publique-se. Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

**Des. Adalberto de Oliveira Melo**

**Presidente**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 27/03/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

### DECISÃO

**PROCESSO SEI nº 00002304-58.2019.8.17.8017**

**INTERESSADO: Secretaria de Gestão de Pessoas / Eduardo Barreto da Silva**

**ASSUNTO: Cobrança de Dívida**

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado em razão da constatação de que valores foram creditados a maior na conta corrente do ex-servidor à disposição deste Poder EDUARDO BARRETO DA SILVA, matrícula nº 181.211-4, em decorrência do pedido de devolução ao órgão de origem, com efeitos a partir de 24.04.2018, após o fechamento da folha de pagamento, conforme acerto de contas elaborado pela Unidade de Servidores Não-Efetivos da Gerência de Dados Funcionais e Financeiros da Diretoria de Gestão Funcional. 2. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, opinando conclusivamente pela adoção das seguintes providências:

“a) a decisão e a lavratura do Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado de Pernambuco – TCC, pelo Presidente do Tribunal, e posterior intimação do devedor nos moldes do artigo 3º da Lei Estadual 13.178/2006.

b) Seja expedida notificação da lavratura do Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado de Pernambuco – TCC ao devedor, por carta com Aviso de Recebimento, sendo-lhe assinalado o prazo de 10 (dez) dias para quitar o débito exigido ou oferecer impugnação, onde deverá expor as razões que justifiquem sua inexigibilidade;

c) Em não tendo êxito a intimação por carta com Aviso de Recebimento, seja feita a intimação da lavratura do Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado de Pernambuco por Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, com o mesmo conteúdo supramencionado;

d) Realizada a intimação da lavratura do Termo de Constituição de Crédito Não Tributário do Estado de Pernambuco, na sequência dos itens “b” e “c” acima, e não tendo o devedor quitado a dívida ou apresentado impugnação, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado para inscrição em Dívida Ativa.”